



PARECER Nº 319/2013-MPC/RR

Processo: 0487/2004

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER

Responsáveis: Antônio Damiano de Aguiar Ferreira

Sérgio Pillon Guerra

Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Relator: Manoel Dantas Dias

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2003. DANO AO
ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES.
IMPRESCRITIBILIDADE.*

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, referente ao exercício de 2003 e sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Damiano de Aguiar Ferreira – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2003 a 11/04/2003, Sérgio Pillon Guerra – Diretor Presidente, pelo período de 11/04/2003 a 15/10/2003 e Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Diretor Presidente, pelo período de 16/10/2003 a 31/12/2003.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à Conselheira Cilene Lago Salomão. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 323-338 consta o Relatório de Auditoria nº 047/2006, acatado e



ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerido a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 347-353.

Buscando sanear o presente feito, a Conselheira Relatora determinou Nota Técnica de Esclarecimento, com fulcro no art. 13, V, da lei complementar 06/94.

Atendendo a determinação da Conselheira Relatora, consta às fls. 376-377 a Nota Técnica de Esclarecimento nº 003/2007, sendo sugerido a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa acerca dos fatos apontados na referida peça.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 386-399, fls. 467-482 e fls. 486-488.

Às fls. 491-493 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial devolveu os autos ao Conselheiro Relator a fim de que sua Consultoria Técnica cumpra o estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste E. TCE/RR.

Realizada a análise da Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação do Responsável, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua



apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados, **7.1.1, letra “a”, 7.1.2, letra “b” e 7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “a”**, do Relatório de Auditoria nº 047/2006, foram recebidos pelos Responsáveis em 31/07/2006 e 04/07/2006, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o trâmite processual desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 6 (seis) anos em ambos os casos.

No que concerne ao achado, **7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “b”**, onde foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado. Tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já em relação à pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a citação válida.

Insta observar que a prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais ou atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito,



imputando as responsabilidades e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superada as questões preliminares e prejudiciais, passemos a analisar os achados.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

7.1.1 Francisco Flamarion Portela – Governador do Estado de Roraima e Presidente do Conselho Diretor do FUNDER:

a) Justificar e/ou esclarecer o motivo pelo qual o Conselho Diretor do FUNDER não se reuniu nenhuma vez no exercício de 2003, conforme comentado no subitem 1.3, deste relatório.

7.1.2 Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima:

a) Justificar o repasse de recursos financeiros para o Governo do Estado, no valor de R\$ 260.000,00 haja vista que este não encontra amparo legal em vista da legislação específica do FUNDER (subitem 4.1);

b) Demonstrar o valor registrado de forma detalhada em “Outros Créditos” (R\$ 34.070,00), referido no subitem 4.3 deste relatório;

c) Justificar e/ou as ocorrências detectadas no subitem 5.3.3, letras “a”, “b” e “c”;

d) Justificar ou esclarecer a atitude simplista quanto a cobrança dos financiamentos inadimplentes, comentado nos subitens 5.3.1 a 5.3.7;

Os achados, **7.1.1, letra “a”, 7.1.2, letra “b” e 7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “a”**, tratam de irregularidades as quais, apesar de sua gravidade, não redundaram em prejuízo ao erário, sendo alcançadas pelo instituto da prescrição, como observado anteriormente.

No que concerne ao achado, **item 7.1.2, letra “a”**, a equipe técnica do TCE/RR constatou repasses dos recursos do FUNDER ao Tesouro Estadual, na quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).



Foram citados os senhores Sérgio Pillon Guerra e Antônio Damião de Aguiar Ferreira.

Em sua defesa, o Sr. Sérgio Pillon Guerra assume a irregularidade ao informar que transferiu os recursos do FUNDER ao Tesouro Estadual seguindo uma prática que já havia sendo feita pelos Diretores anteriores. Sustenta ainda que ao assumir a Direção da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR, foi informado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que os recursos provenientes das recuperações do FUNDER deveriam ser repassados ao Tesouro Estadual.

Já o Sr. Antônio Damião de Aguiar Ferreira também assume a irregularidade ao informar que os repasses dos recursos do FUNDER ao Tesouro Estadual foram feitos obedecendo os princípios da oportunidade e viabilidade. Afirma ainda que as transferências foram feitas de forma transparente, haja vista a aprovação pelo Conselho Diretor da AFERR.

Os dois Responsáveis assumem a irregularidade, o que tornam os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos. Entretanto, diversamente da equipe técnica não vislumbro dano ao erário, apesar de comprovada a irregularidade.

O FUNDER foi instituído pela lei nº 23/92 e regulamentado pelo Decreto nº 4.169-E, tendo por objetivo dinamizar e contribuir para o crescimento da economia do Estado, mediante incentivo financeiro e o financiamento de investimentos.

O FUNDER é constituído por recursos das seguintes fontes: de dotações orçamentárias específicas do Governo Estadual; resultado operacional próprio; contribuições dos setores públicos e privados; e convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais.

Os financiamentos concedidos pelo FUNDER decorrem da vinculação de uma receita específica em lei, a qual é repassada ao fundo periodicamente.

A previsão da receita que irá financiar o fundo deverá ser feita pelo órgão central transferidor. Quando ocorre o seu recebimento e sua escrituração no título



em que foi prevista, será transferida para o fundo.

De posse da receita, que permitiu a designação dos créditos orçamentários, essas serão aplicadas na implementação dos programas a serem realizados pelo fundo.

Contudo, o art. 73 da lei 4.320/64 dispõe que, salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Analisando a lei nº 23/1992, a qual instituiu o FUNDER, constata-se que não há nenhuma determinação para estorno do saldo positivo do fundo ao Tesouro Estadual.

Os recursos auferidos pelo FUNDER tem vinculação específica às finalidades que dão motivo à sua existência. Daí porque o saldo positivo não poderá ingressar no caixa do Tesouro Estadual pelo simples fato do exercício financeiro ter se encerrado.

A finalidade do art. 73, da lei 4.320/64 é disponibilizar já nos primeiros dias do exercício financeiro, recursos necessários para o desenvolvimento das primeiras ações e serviços colocados a disposição da população.

No entendimento deste órgão ministerial, os repasses dos recursos do FUNDER ao Tesouro Estadual, apesar de ilegais, apenas retornaram ao órgão central transferidor, não havendo dano ao erário.

Ao não aplicarem os próprios recursos em ações finalísticas do FUNDER, os gestores feriram, por certo, os princípios que norteiam a administração pública. Entretanto, afirmar que o retorno do numerário aos cofres do Tesouro configura dano ao erário, nos afigura um exagero.

O recurso não saiu da esfera pública, apenas mudou de titularidade de pessoa jurídica, mas ambas pertencentes à estrutura do Estado.

A discussão é corrente no âmbito judicial, principalmente quando se trata de desvio de recursos do FUNDEB a outras finalidades PÚBLICAS, que não as



descritas nos arts. 21 e 23 da lei 11.494/07. A jurisprudência dominante é no sentido de, nesses casos, uma vez que o recurso foi aplicado em finalidade pública, sem enriquecimento ilícito do agente ou eventual particular, não há que se falar em dano ao erário, apesar da existência de ato ilegal e necessidade de responsabilização dos agentes.

É assim o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *in verbis*:

O caso em discussão não se trata de desvio de recursos do FUNDEB para pagamento de débitos não previstos na legislação específica. Não se discute, pois, a natureza do pagamento, porquanto a legislação autoriza a utilização de tais verbas para quitação de remuneração dos profissionais da educação.

...

Dessa forma, resta amplamente comprovada nos autos a utilização de verbas do Fundeb, no exercício de 2007, para pagamento de indenizações trabalhistas a profissionais do magistério nos últimos cinco anos, em afronta ao Princípio da Anualidade previsto na Lei nº 11.494/07.

...

Desse modo, se o agente público não enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário, ações ou omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública (...) são censuradas, porquanto revelam o desvio ético de conduta, a inabilitação moral do agente público para o exercício da função pública. A proteção aos princípios da Administração Pública instituída na Lei Federal n. 8.429/92 enfatiza com força e vigor a tutela sistemática da moralidade administrativa e dos demais princípios explícitos ou implícitos da Administração Pública. Vale dizer, o art. 11 instrumentaliza o art. 4º e, por sua vez, o art. 37 da Constituição Federal. Ainda, se inserem nesse art. 11, pois a sua violação representa atentado contra os princípios da Administração Pública, a ofensa a princípios como a razoabilidade, proporcionalidade, além de outros que também constituem deveres de boa administração dos agentes públicos (igualdade, boa-fé, lealdade). Daí, qualquer ação ou omissão que viole esses deveres implicará ato de improbidade administrativa, pois a Lei Federal n. 8.429/92 visa a garantir a eficácia social desses princípios, agora transformados em deveres inerentes ao exercício de cargos, empregos e funções pelos agentes públicos, censurando atos que demonstrem má administração (...)" (grifou-se).

Entretanto, tal violação, à toda evidência, deve ser analisada em cada caso concreto, segundo suas próprias circunstâncias. Para a conclusão de que houve ato de improbidade administrativa é necessária prudência, porquanto não se podem apontar como



ímprobas condutas meramente irregulares.

Diante de tais ponderações, uma vez comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, incide o caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente:

a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º);

b) causem prejuízo ao erário público (art. 10);

c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. À luz de abalizada doutrina:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º).

A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)."(grifou-se).

Outrossim, cumpre destacar que, para fins de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa e consequente aplicação das sanções ali previstas, dispensa-se a lesão ao erário. A própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art. 21, inciso I.

Nesse quadrante, as sanções devem ser proporcionais à conduta praticada, restando evidenciada, no caso em discussão, a ofensa afronta ao Princípio da Anualidade aplicado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

...

Incumbe ao magistrado ponderar as circunstâncias do caso concreto e, à luz dos princípios invocados, harmonizar a gravidade do ato de improbidade e a cominação das penalidades, de modo a permitir a



fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade, conferindo transparência à decisão judicial.

...

Logo, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a reprimenda deve condizer com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial, razão pela qual deve ser reduzida a punição imposta pelo juiz, aplicando-se a sanção de multa civil arbitrada em uma remuneração mensal percebida em razão do cargo ocupado.

Destaque-se que a penalidade merece ser reduzida, porquanto não se trata de destinação diversa dos recursos do Fundeb, mas de inobservância ao Princípio da Anualidade.

Em face do exposto, por todos os argumentos acima delineados, conheço do presente recurso, para lhe dar parcial provimento, reduzindo a penalidade aplicada ao valor de uma remuneração mensal percebida à época do cargo.

É como voto.

É conferir, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Preliminares rejeitadas. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Restos a pagar com ensino. Aplicação ilegal dos recursos oriundos do FUNDEB. Conduta irregular – Atentado aos princípios da Administração Pública. Conduta ímproba descrita no artigo 11 da lei 8.429/92. Pena de multa civil, perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público – Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir as penas aplicadas.

...

Ao deixar restos a pagar com ensino, não aplicar todos os recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício e autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares sem a correspondente disponibilidade orçamentária, o réu feriu, por certo, os princípios que norteiam a Administração Pública.

São os chamados atos de improbidade que atentam contra os próprios princípios da Administração Pública.

A natureza destes autos é analisada, de forma minuciosa por Arnaldo Rizzardo in “Ação Civil Pública e Ação de Improbidade



Administrativa”:

“A improbidade, aqui, não advém de atos que beneficiem o agente, que enriqueçam a ele ou a terceiros ilícitamente, ou que tragam prejuízos diretos ao erário, mas que podem lesá-lo pela omissão ou ineficiência na prestação das atividades e de dever de ofício, pelo exercício da função de modo a desmerecer o serviço público, e que ferem certos princípios da Administração Pública, o que se verifica com a violação de vários deveres. Trata-se de atos atentatórios à sanidade e moralidade administrativa porque revelam o desvio ético da conduta do servidor o agente e dos terceiros favorecidos, a falta de habilidade moral, o abalo da credibilidade e a degeneração da seriedade administrativa. Tem-se, pois, o art. 11 como “norma de reserva” justamente porque contempla casos de improbidade pela violação a certos princípios da administração pública mesmo que inexistente dano ao patrimônio público ou não acarretado enriquecimento ilícito do agente. Há a violação de deveres funcionais dos agentes públicos e que estão descritos em regras, contidas nos incisos, e que exigem certas condutas. Não se limita a violação em simples ofensa à moralidade administrativa, mas vai mais longe, atingindo a moralidade pública, que é de maior amplitude, pois abrange assuntos afeitos à coletividade, aos interesses do Estado, e não meramente à administração. De modo que não se liga unicamente aos agentes públicos, e sim a todos quantos atuam com os bens e valores de ordem pública. Nem se confundem com os princípios políticos constitucionais, entendidos por Eros Roberto Grau como “os princípios que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador (aí os princípios definidores da forma do Estado onde os princípios da organização econômico social; os princípios definidores da estrutura do Estado unitário ou federal, com descentralização local ou autonomia local; os princípios estruturantes do regime político princípios do Estado de Direito, princípio democrático, princípio republicano, princípio pluralista etc.; e os princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral separação e interdependência dos poderes, princípios eleitorais etc)”. (GZ Editora, 2009, pág. 484/485).

Tem-se, assim, que é clara a atuação irregular do apelante, que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, a exigir seja o réu punido, nos termos da lei 8.429/92.

Embora tipificadas as condutas do réu no art. 10, IX e 11, “caput”, da lei 8.429/92, mais correto é enquadrá-las no último dispositivo, ante a ausência de prova de efetivo prejuízo ao erário. Nesse sentido já decidiu a C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, em caso semelhante (Apelação Cível nº 9071304-62.2007.8.26.0000, Rel.



Des. Osni de Souza, j. 06/06/2012).

Assim, a punição que deve ser imposta ao apelante é determinada nos termos do inciso III, do art. 12 da lei 8.429/92. Portanto, deve ser parcialmente provido o recurso do réu, para reduzir o prazo da pena de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para três anos. O prazo das penas deve ser fixado no patamar mínimo (três anos), por inexistência de qualquer demonstração que justifique punição superior.

Ademais, deve ser afastada a condenação à perda da função pública, uma vez que apenas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa que forem estritamente necessárias (razoáveis e proporcionais) para alcançar os fins almejados pela Lei devem ser aplicados no caso concreto.

Pelo exposto, pelo meu voto, para capitular a conduta do réu como infringente ao artigo 11, "caput", da Lei 8.429/92, reduzindo a condenação para (I) imposição de multa civil no valor que corresponder a cinco vezes a média dos vencimentos nos últimos seis meses de mandato, e (ii) suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ambos por três anos.

*Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora*

Certamente, a ausência dos recursos transferidos ao arrepio da lei fizeram falta no cumprimento dos objetivos estatutários e das metas impostas ao FUNDER. Também, não resta dúvidas a respeito da ilegalidade da conduta dos Responsáveis, ainda que agindo em erro provocado pela própria Administração. Porém, afirmar que, no estorno do recurso aos cofres do **TESOURO ESTADUAL**, houve dano ao erário seria um excesso que não encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção.

No que toca ao achado, **item 7.1.2, letra "c", subitem 5.3.3, letra "b"**, o Responsável, Sr. Sérgio Pillon Guerra admite que se manifestou favorável à concessão do Processo de Financiamento nº 25/2003. Admite ainda que confundiu a caracterização do beneficiário, entre micro empresa e pequena empresa,



aplicando a alíquota de 5% ao ano de juros, ao invés de 6%, conforme determina a legislação do FUNDER.

Ao admitir as irregularidades, os fatos apontados pela equipe técnica restaram incontroversos.

Desta forma, corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que os encargos financeiros de 5% ao ano, cobrados no Processo de Financiamento nº 025/2003, não condizem com o estipulado no art. 6º, anexo B do Decreto nº 4.169-E, que é de 6% ao ano, para pequena empresa.

No entendimento deste órgão ministerial, o gestor do FUNDER não pode descumprir as normas e condições do Decreto ao qual se acha estritamente vinculado. Ao descumprir tais normas, o gestor frustra a própria razão de ser do contrato firmado entre a AFERR e o beneficiário. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade e a isonomia.

Resta comprovado, assim, a omissão do gestor em seguir os ditames do Decreto nº 4.169-E.

Ademais, o princípio da isonomia em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

É evidente o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ilegítimo e antieconômico, devendo o responsável ser julgado em débito e condenado a restituir ao erário a diferença de 1% dos encargos financeiros cobrados no referido financiamento, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, do referido normativo.



Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Concluí-se que não houve observância aos preceitos legais e regulamentares, uma vez que não atendeu aos requisitos ditados pelo Decreto nº 4.169-E, tampouco aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput da CF/88), fato este que maculam as presentes contas sob o crivo da IRREGULARIDADE, nos termos do art. 17, III, “c” da LOTCE.

Cabe salientar ainda, a questão referente ao não pagamento das parcelas dos financiamentos viabilizados pelo FUNDER.

A equipe técnica do TCE/RR constatou que, no exercício de 2003, houveram 7 (sete) processos de liberação de financiamentos, os quais foram analisados pela equipe técnica e somaram a importância de R\$ 44.806,04 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos).

Diante da análise feita pela equipe técnica, observa-se que, até a data da auditoria “*in loco*” (23/05/2006), os pagamentos das parcelas referentes aos financiamentos não haviam sido efetuados pelos beneficiários. Constata-se ainda que na maioria dos processos, nenhuma parcela foi paga.

Não obstante a permanência da inadimplência dos beneficiários, a AFERR



não efetivou nenhuma forma de cobrança mais eficiente, restringindo apenas a cartas de notificação, caracterizando, assim, omissão por parte dos gestores.

Desta forma, fica evidente que a omissão dos gestores em fazer valer os direitos creditícios da AFERR podem redundar em severos prejuízos à Agência.

Acontece que as cobranças dos referidos financiamentos não podem ser analisadas no exercício de 2003, haja vista que a data para o pagamento das primeiras parcelas somente ocorreu no exercício de 2004. Assim, as inadimplências de todos os processos de financiamento aqui levantadas deverão ser averiguadas nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, haja vista que em alguns processos a data para pagamento da última parcela ocorreu em 01/04/2008.

Diante da inércia dos gestores, pode ser que a situação de inadimplência perpetue até os dias atuais, sem a devida efetividade da AFERR em reaver os valores financiados.

Ademais, por se tratar de possível dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Diante da gravidade do fato e da possibilidade de perpetuação da omissão desde 2003 até os dias atuais, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que seja feita inspeção na AFERR, com fulcro no art. 153 do RITCE e do art. 44, inciso II, da LOTCE, a fim de apurar:

- 1- a taxa de inadimplência do período de 2003 até os dias atuais e quais providências foram e estão sendo adotadas, no sentido de regularização de eventuais pendências;
- 2 - se, em razão da omissão dos gestores, a AFFER perdeu a pretensão creditícia em razão do decurso do tempo sem as devidas cobranças, judiciais ou administrativas;
- 3 - em caso de resposta positiva do item anterior, apurar o montante devido



responsabilizando os eventuais agentes.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – quanto a responsabilidade do Senhor Sérgio Pillon Guerra, que as presentes contas sejam julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, tendo em vista o achado, item **7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, alínea “b”**, constante no Relatório de Auditoria nº 047/2006;

2 – quanto a responsabilidade do Senhor Antônio Damião de Aguiar Ferreira, que as presentes contas sejam julgadas REGULARES, nos termos do artigo 17, I, da Lei Complementar nº 006/94, dando quitação plena e regular ao mesmo, nos termos do artigo 18 da mesma lei;

3 - conforme salientado na análise do achado, item **7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “b”**, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

4 – diante da gravidade do fato apontado no achado, **item 7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “b”**, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que seja feita inspeção na AFERR, com fulcro no art. 153 do RITCE e inciso II, do art. 44 da LOTCE , a fim de apurar:

1 - a taxa de inadimplência do período de 2003 até os dias atuais e quais providências foram e estão sendo adotadas, no sentido de regularização de eventuais pendências;



2 - se, em razão da omissão dos gestores, a AFFER perdeu a pretensão creditícia em razão do decurso do tempo sem as devidas cobranças, judiciais ou administrativas;

3 - em caso de resposta positiva do item anterior, apurar o montante devido responsabilizando os eventuais agentes.

5 – tendo em vista que os achados, **7.1.1, letra “a”, 7.1.2, letra “b” e 7.1.2, letra “c”, subitem 5.3.3, letra “a”,** do Relatório de Auditoria nº 047/2006, tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais, determinar a atual Gestão da AFERR, o saneamento das irregularidades contidas, caso ainda persistam.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR